

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2008**

Acrescenta parágrafo ao art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o uso, em veículos automotores, das lâmpadas que especifica.

**Autor:** Deputado CARLOS SANTANA

**Relator:** Deputado LAEL VARELLA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado Carlos Santana, tem por objetivo proibir o uso, em veículos automotores, de lâmpadas halógenas xenon de qualquer potência – que propiciam o facho de luz dos faróis na cor azul – bem como de lâmpadas de xenônio com potência acima de 60W.

Conforme explicitado na justificação do projeto, a razão da proibição do uso das lâmpadas halógenas xenon e das lâmpadas de xenônio com potência acima de 60W nos faróis dos veículos fundamenta-se na necessidade de se evitar os riscos de acidentes de trânsito acarretados pelo ofuscamento dos condutores que trafegam em sentido contrário, bem como pela possibilidade de combustão da parte elétrica do veículo, decorrente de sobrecarga e excesso de calor.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A ideia defendida na proposição sob análise, de proibir o uso de lâmpadas halógenas xenon, como também de regulamentar a utilização das lâmpadas de xenônio, por meio do estabelecimento de potência máxima, certamente é relevante no contexto da segurança do trânsito, principalmente devido ao grande ofuscamento causado por essas lâmpadas nos condutores de veículos que trafegam em sentido contrário.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – já promoveu, por meio de suas câmaras técnicas, estudos relacionados aos benefícios e prejuízos decorrentes da utilização de lâmpadas especiais com fonte luminosa cujo fluxo luminoso objetivo excede a 2.000 lúmens nos faróis baixos, situação em que se enquadra as lâmpadas em debate.

Como resultado dos estudos realizados, foi editada a Resolução nº 294, de 17 de outubro de 2008, que alterou a Resolução nº 227, de 09 de fevereiro de 2007, restringindo a instalação dessas lâmpadas a veículos dotados de regulagem e limpeza automática dos faróis, de forma a evitar o maior ofuscamento causado pelo foco elevado ou pela dispersão dos raios de luz em decorrência de sujeira nas lentes.

Dessa forma, verificamos que o tema já foi discutido pelos órgãos técnicos competentes, que regularam a matéria em detalhes que vão desde luminosidade, ângulos, mecanismos de ajuste e limites de altura dos faróis em relação ao solo, como se pode notar nas citadas resoluções do CONTRAN.

A regulamentação editada pelo CONTRAN mostra-se mais adequada que a simples proibição de alguns tipos de materiais ou a limitação de potência das lâmpadas, pois considera o real prejuízo que pode ser causado aos demais condutores pelos veículos que estejam em desacordo com as normas, fazendo ou não uso das lâmpadas especiais.

Por todo o exposto, em que pese a boa intenção do autor da proposta, por entendermos que o tema, de natureza técnica, está adequadamente regulamentado pelo CONTRAN, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.225, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LAEL VARELLA  
Relator

2009\_3362\_230